



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 1º a 5º ao art. 65 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

§ 1º Nas operações de exportação de produtos a granel não será considerada perda de produto para fins tributários eventual diferença de peso entre a saída do produto da unidade fabril e a chegada no recinto alfandegado.

§ 2º A diferença de peso deve ser justificada por meio de documentação técnica que comprove os fatores que afetam a pesagem, tais como:

I – diferenças entre os métodos de pesagem nas unidades;

II – diferenças nas balanças utilizadas;

III – fatores físicos/químicos que afetam o produto (densidade e temperatura);

IV – peso do combustível do caminhão.

§ 3º Deverá ser emitida Nota Fiscal de devolução simbólica para ajuste de estoque nos casos de diferença negativa de peso e Nota Fiscal de complemento do peso nos casos de diferença positiva de peso.

§ 4º A fiscalização deverá considerar válidas as justificativas técnicas e a documentação apresentada pela empresa para que não se presuma a omissão de mercadoria no mercado interno.

§ 5º As diferenças de peso médias de até 3% (três por cento) entre a saída da unidade fabril e a chegada no recinto alfandegado serão aceitas como normais e não sujeitas à autuação.”



JUSTIFICAÇÃO

Por diversos fatores, desde a carência de infraestrutura nacional para a adequada logística, até a própria natureza dos produtos, o transporte de produtos agropecuários primários, tais como grãos, e industrializados, tais como etanol, acaba por ter diferenciação de volume entre a saída e a entrada.

Esse fato acaba por trazer insegurança jurídica se não existir nenhuma “margem” de segurança, como existe hoje para os combustíveis, por exemplo.

É indispensável, portanto, que as “perdas” (ou eventuais “ganhos”) de volume e quantidade não sejam considerados fatos geradores ou mesmo causa para estorno de créditos.

Para tanto, é feita proposta de redação que leva em consideração regra objetiva.

Cotamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8885219664>